

O acordo de não persecução penal para crimes militares: aspectos legais e constitucionais

Ângela Montenegro Taveira

Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília-DF; Pós-graduação em “Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) – Escola Superior de Guerra – Campus do Rio de Janeiro/RJ – 2011; Pós-graduação com especialização em Direito Penal Militar – UNEB – União Educativa de Brasília – Brasília/DF – 2007; Pós-graduação em “Ordem Jurídica e Ministério Público – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Brasília/DF – 1999; e Graduação em Direito pelo UNICEUB – Centro Universitário de Brasília-DF – 1998. Procuradora de Justiça Militar em Porto Velho, Rondônia.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2131761753401003>

E-mail: angela.taveira@mpm.mp.br

Data de recebimento: 12/09/2024

Data de aceitação: 12/09/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: Este trabalho de pesquisa versa sobre o acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, e sua aplicação para crimes militares praticados no âmbito da Justiça Militar da União. O problema da pesquisa pode ser resumido na seguinte pergunta: sob que circunstâncias um delito de natureza militar, cometido em tempo de paz, pode ser objeto de acordo de não persecução penal? A hipótese é a legitimidade do

Ministério Público Militar para celebrar acordos penais sempre que essa opção for necessária e suficiente na reprovação e prevenção da infração penal militar que não apresente ofensa grave e direta à hierarquia e à disciplina, princípios norteadores das Forças Armadas. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, a partir da revisão de literatura, análise documental, pesquisa empírica e análise de dados estatísticos coletados. Concluiu-se que o acordo de não persecução penal militar é legal e constitucional, cabível para todas as classes de crimes militares e incabível apenas para aqueles cometidos por militares que violem diretamente a segurança externa do País, a autoridade, a disciplina, o serviço e dever militares.

PALAVRAS-CHAVE: acordo de não persecução penal; sistema acusatório; crimes militares.

ENGLISH

TITLE: The non-prosecution agreement for military crimes: legal and constitutional aspects.

ABSTRACT: This work deals with the non-prosecution agreement (ANPP) provided for in art. 28-A of the Criminal Procedure Code and its application to military crimes judged within the scope of the Military Justice of the Union. The research problem can be summarized in the following question: under what circumstances can a crime of a military nature, committed in peacetime, be the subject of a non-criminal prosecution agreement? The hypothesis is the legitimacy of the Military Public Prosecutor's Office to enter into criminal agreements whenever this option is necessary and sufficient in the reproach and prevention of military criminal offenses that do not present a serious and direct offense to hierarchy and discipline. The method of analysis adopted was the hypothetical-deductive, based on literature review, documentary analysis, empirical research, and analysis of statistical data collected from the National E-proc. It was concluded that the military criminal non-prosecution agreement is legal and constitutional, applicable to all classes of military crimes



and not applicable only to those committed by military personnel who direct violate the country's external security, authority, discipline, military service and duty military.

KEYWORDS: non-prosecution agreement; accusatory system; military crimes.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A especialidade do Direito Penal Militar – 2.1 Classificação dos crimes militares – 3 Os princípios que informam o processo penal militar – 4 A atuação do Ministério Público Militar – 4.1 Acordos de não persecução penal homologados perante a JMU – 4.2 Análise quantitativa e qualitativa dos ANPPs celebrados e homologados pela JMU – 5 A legalidade e a constitucionalidade do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação da justiça negocial aos crimes militares é um tema bastante controverso no Brasil, mas que não encontra o mesmo grau de resistência no direito penal militar europeu, em especial se tomarmos por referência a Justiça Militar da Itália, onde institutos como o “patteggiamento”¹ e a “messa alla prova”² são aplicados de

¹ Instituto de processo penal previsto nos artigos 444, 445 e 446 do Código de Processo Penal italiano. Equivalente à “colaboração premiada” prevista na Lei nº 12.850/2013. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/>. Acesso em: 2 set. 2024.

² Instituto de processo penal previsto nos artigos 168-bis, 168-ter e 168-querter do Código de Processo Penal italiano. Equivalente à “suspensão condicional do processo” da Lei 9.099/1995. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/>.

forma ordinária, desde que atendidos requisitos legais dispostos no Codice di Procedura Penale italiano (Decreto del Presidente della Repubblica, 22 de setembre di 1988).

O presente artigo pretende analisar os aspectos legais e constitucionais da aplicação do mais recente modelo de negócio jurídico incorporado ao processo penal brasileiro pela Lei nº 13.964/19, o acordo de não persecução penal, ANPP, com foco especial nos crimes impropriamente militares e crimes militares por equiparação.

Parte-se da premissa de que as normas do Código de Processo Penal brasileiro são fontes primárias do Direito Processual Penal Militar e fornecem ao sistema de Justiça Militar da União todas as balizas legais para a efetivação das garantias processuais constitucionais indispensáveis a subsidiar as lacunas do processo penal militar, nos casos em que o Código é omissivo, conforme dispõe o art. 3º, “a”, do Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969)³. No mesmo sentido, a lei adjetiva castrense, prevê, em seu artigo 1º, § 1º, que normas originadas de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário têm prevalência sobre a legislação especial (Brasil, 1969)⁴.

Acesso em: 2 set. 2024.

³ Art. 3º: “Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da indole do processo penal militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia”.

⁴ Art. 1º: “O processo penal militar rege-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável. § 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas”.



No Brasil, desde a Carta de 1988, o legislador cumpre orientações dispostas em resoluções da ONU e vem internalizando, pouco a pouco, normas que garantam a concretização de políticas criminais repressivas e preventivas, sugeridas nos foros de debates de direito penal e processual penal internacionais. Nesse contexto, o Estado brasileiro aderiu à Convenção de Viena (Brasil, 2009), ao Pacto de São José da Costa Rica de Direitos Humanos e às Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio (Brasil, 2016), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990.

A adesão do governo brasileiro às convenções das Nações Unidas contra o avanço do crime organizado internacional e da corrupção provocou alterações legislativas em prol do enfrentamento mais efetivo da criminalidade transnacional e da repressão a crimes que violam gravemente os direitos fundamentais da pessoa. Dentre as orientações emanadas dessas convenções, algumas pregam o afrouxamento de garantias processuais para obtenção de respostas penais mais céleres resultantes de acordos penais, aplicados no enfrentamento de infrações de menor impacto social e praticados por agentes primários, de nenhuma periculosidade, desde que confesse a conduta ilícita e se disponha a reparar o dano causado.

Embora o Código de Processo Penal Militar seja informado por um sistema de princípios e garantias processuais constitucionais, o Superior Tribunal Militar, órgão máximo da Justiça Militar da União, impõe forte resistência à aplicação do acordo de não persecução penal,

instituto processual penal mais benéfico do que a ação penal, introduzido em nosso ordenamento pela Lei nº 13.964/19, que garante uma resposta penal alternativa à pena, por meio da celebração de negócio jurídico-processual entre investigado e órgão de acusação, conforme recomendações contidas nas citadas convenções internacionais.

Nesse contexto, o problema da pesquisa pode ser resumido na seguinte pergunta: sob que circunstâncias um delito de natureza militar, cometido em tempo de paz, pode ser objeto de acordo de não persecução penal? A hipótese é a legitimidade do Ministério Público Militar para celebrar acordos penais sempre que essa opção for necessária e suficiente na reprovação e prevenção da infração penal militar que não apresente ofensa grave e direta à hierarquia e à disciplina, princípios norteadores das Forças Armadas.

O entendimento da Corte Superior da Justiça Militar da União foi cristalizado na Súmula nº 18/STM, publicada em 10 de agosto de 2022, com a seguinte orientação: “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Equivocado, ao nosso aviso, o comando contido no enunciado da mencionada Súmula nº 18, ante a força do cânone constitucional que estabelece igualdade de todos, sem distinção, perante a lei. Tal princípio constitucional constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito (artigo 5º, *caput*, CF). Nesse sentido, os jurisdicionados da Justiça Militar da União, ao responderem por crimes de natureza militar de menor gravidade como pequenos furtos,



falsidades e outras fraudes patrimoniais tidas como delitos impropriamente militar, ou ainda, crimes previstos na legislação penal equiparados a crimes militares em razão das circunstâncias de seu cometimento (definidas no art 9º, incisos II e III, do CPM), devem merecer o mesmo tratamento que lhes seria dispensado acaso processados perante a Justiça comum. Ademais, a Justiça Militar da União, diferentemente da Justiça Militar dos Estados, julga civis, que não se submetem aos princípios da hierarquia e da disciplina, motivo suficiente para que recebam tratamento igual, com as mesmas garantias, deveres e direitos que teriam perante qualquer outra jurisdição penal.

Não obstante o posicionamento da maioria dos magistrados da Justiça Militar, contrário à aplicação do instituto, o acordo de não persecução penal tem sido celebrado sob rígidos critérios elaborados pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, com fundamento nos parâmetros legais estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal. Tais acordos são validados por alguns juízes federais da Justiça Militar da União, que deixam de aplicar a orientação do STM em decisões homologatórias fundamentadas na inconstitucionalidade do verbete.

O Conselho Superior do Ministério Público Militar tratou de regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) por meio da Resolução nº 101/CSMPM (Brasil, 2018). Foram eleitos critérios claros e objetivos para a aplicação uniforme do instituto na Justiça Militar da União com realce para as garantias processuais do investigado e da vítima no estabelecimento das condições especiais de

Ângela Montenegro Taveira

aplicação do acordo, em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a presente pesquisa, procurou-se demonstrar que a estrutura hierarquizada das organizações militares, aliada à exigência de manutenção da disciplina, demanda soluções céleres no trato das infrações penais militares. E assim deve ser para resguardar a própria operabilidade e regularidade do emprego das Forças Armadas. Afinal, os vetores da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da eficiência da prestação jurisdicional se expressam como princípios da administração pública (art. 37, *caput*, da CF) de mesma estatura constitucional que os princípios da hierarquia e da disciplina (art. 142, *caput*, da CF), motivo pelo qual é precária e precipitada a declaração da incompatibilidade do ANPP para toda e qualquer situação de apuração de crime militar.

Acredita-se que a negativa de apreciação da legalidade do acordo de não persecução penal militar proposta pelo Ministério Público Militar ou requerida pela Defesa, com respaldo na no enunciado da súmula nº 18/STM, poderia configurar negativa de jurisdição, o que desborda do modelo penal acusatório adotado pela Constituição Federal.

A fim de se evitar a insegurança jurídica vivenciada pelo jurisdicionado da JMU, que ora encontra amparo ao acordo, ora lhe é negado, o presente artigo propõe uma reflexão sobre os critérios de aplicação mais adequados para o ANPP na Justiça castrense, de modo a equacioná-lo aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da



CF/1988), da eficiência (Art. 37, *caput*, da CF), da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, da CF/1988) e da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF).

Afirma-se, como conclusão, que a imposição de obstáculos à celebração de acordos de não persecução penal na Justiça Militar da União é inconstitucional, pois ofende o princípio da isonomia de tratamento a todos os jurisdicionados e a independência funcional do Ministério Público Militar.

No que concerne ao marco teórico, optamos por buscar conceitos em obras variadas, sem nos deter a um único guia acadêmico. A “administrativização” da justiça penal é reconhecida e defendida por autores da atualidade como Dermeval Gomes Filho (2023), Vasconcellos (2015) e Cícero Robson Coimbra Neves (2023), que admitem soluções diversas à ação penal, inclusive na apuração do crime militar, mediante a imposição de equivalentes funcionais à pena para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, enquanto os casos mais graves são reservados à deflagração do processo penal, com todas as garantias a ele inerentes.

Adotou-se como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica, análise documental e seleção de jurisprudência. Para confirmação ou infirmação da hipótese, realizou-se pesquisa empírica, com análise estatística de dados quantitativos e qualitativos sobre os acordos de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público Militar entre o período de janeiro de 2020 e dezembro de 2023. Os dados apresentados foram extraídos do sistema “e-proc” da Justiça Militar da União. O discurso adotado é o hipotético-dedutivo.

Ângela Montenegro Taveira

O artigo está dividido em cinco partes: no tópico 2, são abordados conceitos que definem a especialidade do direito penal militar com a exposição sintética das classes de crimes militares que melhor se adaptam ao acordo de não persecução penal: o crime impropriamente militar e o crime militar por equiparação, ou extravagante, conforme classificação surgida após a edição da Lei nº 13.491/2017. No tópico 3, são abordados os princípios constitucionais que informam o processo penal militar. O quarto tópico é dedicado a um breve histórico normativo da atuação do Ministério Público Militar na celebração de acordos de não persecução penal militar e são expostos os resultados da pesquisa empírica. Por último, no tópico 5, analisa-se a legalidade e a constitucionalidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União a partir de dois precedentes do Supremo Tribunal Federal que confirmam a posição pela validade dos acordos penais na JMU.

2 A ESPECIALIDADE DO DIREITO PENAL MILITAR

A Justiça Militar da União é um ramo especial do Poder Judiciário brasileiro cuja competência é exclusivamente a aplicação da lei penal militar. O direito penal militar, por sua vez, como ramo especial do direito penal, rege-se pelos princípios do sistema penal acusatório de índole constitucional.

Uma breve imersão na dogmática penal militar se faz necessária para a compreensão das várias classes de crimes militares e para justificar a existência de uma jurisdição especial que tutela os



bens jurídicos afetados às Forças Armadas e às atividades profissionais militares. Esses esclarecimentos são essenciais para o estabelecimento de critérios especiais a serem observados na celebração do acordo de não persecução penal perante a Justiça Militar da União.

São órgãos da Justiça Militar da União o Superior Tribunal Militar, os juízes federais e os juízes militares que compõem os conselhos de justiça (permanentes e especiais), conforme o art. 92, VI, combinado com o art. 122, I e II, da Constituição Federal, e na forma da Lei de Organização Judiciária Militar da União (Lei nº 8.457/92). No Brasil, a Justiça Militar da União integra o Poder Judiciário Federal e exerce jurisdição em todo o território nacional. O Superior Tribunal Militar, localizado na Capital Federal, é a corte castrense que funciona como segunda instância e como tribunal superior para fins de uniformização da jurisprudência produzida sobre direito penal militar aplicado às Forças Armadas.

A Constituição de 1988 estabeleceu, no art. 124, que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Assim, é crime militar o que a lei define como tal pelo critério conhecido como *ratione legis*. O conceito da especialidade do direito penal militar é bem explanado por Frederico Marques:

[...] direito comum e direito especial dentro do nosso sistema político são categorias que se diversificam em razão do órgão que deve aplicá-los jurisdicionalmente. Este é o melhor critério para uma distinção precisa, pelo menos no que tange ao direito penal; se a norma penal objetiva somente se

Ângela Montenegro Taveira

aplica através de órgãos especiais, constitucionalmente previstos, tal *norma agendi* tem caráter especial; se a sua aplicação não demanda jurisdição própria, mas se realiza através da justiça comum, sua qualificação será a de norma comum. Atendendo a esse critério, temos um direito penal comum e um direito penal militar. (Marques, 1954, p. 20-21)

Segundo esse jurista há uma relação de gênero e espécie entre o direito penal e o direito penal militar. Este é ramo daquele e, sob o aspecto constitucional, ambos constituem uma mesma unidade, inseridos no mesmo sistema e regidos pelos mesmos princípios gerais. O direito penal militar é, pois, uma parte, uma derivação, uma filiação da lei penal geral.

Brunelli e Mazzi (1994, p. 10) apontam que os primeiros dogmáticos se referiam às leis penais militares como categoria lógica autônoma, reflexo científico da afirmada coexistência entre duas ordens jurídicas separadas e distintas, uma estatal, comum a todos os cidadãos, e uma militar, para indivíduos aos quais são atribuídos deveres especiais e instrumentais a fim de atuarem no cumprimento das particulares missões das instituições militares. Segundo esses autores as leis penais militares revestem-se de características próprias, todavia, essa especialidade sempre foi entendida como sinônimo de complementariedade, o que significa que a autonomia lógica da categoria não equivalia a uma heterogeneidade ou incomunicabilidade dos dois ordenamentos:

[...] riconoscendo comunque un rapporto di species e genus tra legge penale militare e legge penale comune, si rilevava che la legge speciale si “allontana” da quella generale solo quando e



inquanto le disposizioni stabiliti per tutti i cittadini non possano funzionare anche per i militari, dovendosi applicare la legge generale in assenza di esplicite deroghe contenute nella legge speciale, da interpretare restrittivamente. (Brunelli; Mazzi, 1994, p. 10)⁵

Fato é que o código penal militar, embora fisicamente destacado do código penal comum, cuida de matéria penal e, por essa razão, reporta-se aos princípios e normas da lei penal geral (Ciardi, 1970, v.1, p. 12). Assim, para Massimo Nunziata a legislação penal militar é apenas na aparência um subsistema da legislação penal comum. Por não ser “um sistema autorreferencial” está “completamente integrado no sistema penal geral do qual tem uma conotação suplementar” (Nunziata, 2004, p. 11).

Jorge Alberto Romeiro anota que essa complementaridade é muito visível no sistema penal de alguns países que mantêm um único Código Penal, onde figuram crimes comuns e militares, bem como nas normas gerais relativas às peculiaridades dos crimes militares, como é o caso da Alemanha, Suécia, Hungria, Romênia e Rússia (Romeiro, 1994, p. 6).

Como visto, na Itália os doutrinadores do direito penal militar demonstram, com muita precisão, a relação de complementariedade em relação ao direito penal comum. Também em Portugal, colhe-se de Vitalino Canas que o Código de Justiça Militar e o Código Penal

⁵“(…) contudo, reconhecendo uma relação de espécie e de gênero entre o Direito penal militar e o Direito penal comum, notou-se que o Direito especial “se distancia” do geral apenas quando e na medida em que as disposições estabelecidas para todos os cidadãos não possam funcionar também para os militares, devendo-se aplicar a lei geral na ausência de exceções explícitas contidas na lei especial, a ser interpretada restrittivamente”. (Tradução livre da articulista). (Brunelli; Mazzi, 1994, p. 10).

Ângela Montenegro Taveira

português “formam um sistema único, ainda que com fontes distintas, em razão da especialidade do direito penal militar” (Canas; Pinto; Leitão, 2004, p. 20. 239).

No Brasil, Romeiro sintetiza a ideia de que o direito penal militar é uma especialização do direito penal comum, e assevera que ambos se relacionam com as mesmas disciplinas “como a filosofia do direito, a criminologia, a antropologia, a sociologia e política criminais, a medicina legal, os direitos comparado, internacional, administrativo e privado” (Romeiro, 1994, p. 6-7).

Nesse contexto, não se pode olvidar que os códigos penal e processual penal militares brasileiros, ambos de 1969, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 com algumas ressalvas, ou seja, somente para aquelas situações em que efetivamente não se chocam com o sistema acusatório garantista adotado pela nova ordem constitucional.

A especialidade do Direito Penal Militar tem sua maior aferição pelo estrito cumprimento da ordem hierárquica e da disciplina, verdadeiros princípios que perpassam o ordenamento jurídico militar transversalmente. A hierarquia e a disciplina estão presentes e regem todas as esferas legais de afetação das Forças Armadas: constitucional, administrativa, disciplinar, penal e processual penal. Alves-Marreiros amplia a afetação desses princípios basilares ao anotar que “hierarquia e disciplina têm a natureza jurídica de garantias individuais e da sociedade”, pois garantem a existência do Estado Democrático de Direito (Alves-Marreiros, 2020, p. 152-156 e 215).



Em última análise, a existência da Justiça Militar da União se justifica pela necessidade de haver um órgão jurisdicional especializado na aplicação do direito penal militar, para que os fins essenciais das Forças Armadas possam ser cumpridos com celeridade e regularidade, e para conferir segurança jurídica aos militares empregados na garantia da segurança interna ou externa do país, na paz e na guerra.

2.1 Classificação dos crimes militares

O Código Penal Militar brasileiro é composto por dois livros, o Livro I, no qual estão descritos os crimes militares para o tempo de paz, e o Livro II, que descreve os crimes militares para o tempo de guerra. Para fins de análise do cabimento do acordo de não persecução penal, nos interessa estudar aqueles praticados em tempo de paz.

São quatro as classes de tipos penais militares encontrados na doutrina: a) propriamente militar; b) militar próprio; c) impropriamente militar; e d) militar “por equiparação”, também conhecido pela denominação doutrinária como “crime militar extravagante”.

No dizer de Romeiro, o art. 9º do CPM “insere a chave reveladora da configuração dos crimes militares em tempo de paz”. Assim, para que a conduta ilícita possa ser adjetivada como crime militar, deverá passar pelo “crivo” do art. 9º do Código Penal Militar (Romeiro, 1994), que determina se a hipótese legal em que o injusto foi cometido o enquadra na categoria de crime militar.

Ângela Montenegro Taveira

O crime *propriamente militar* é aquele que só pode ser praticado por militar. Consiste na violação de deveres restritos, que lhes são próprios (Romeiro, 1994, p. 77). Em uma definição simples, os tipos penais que descrevem injustos propriamente militares estão localizados nos Títulos I, II e III do Código Penal Militar e tutelam objetividades jurídicas abstratas, relacionadas à segurança externa do País, à autoridade, à disciplina, ao serviço militar e ao dever militar. Por exemplo, se o militar se ausenta, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar onde deve permanecer, por mais de oito dias, pratica o crime de deserção (art. 187 do CPM). O bem jurídico violado é o serviço militar.

O direito penal militar, por ser forma mais autoritária e violenta de intervenção, é aplicado quando absolutamente necessário à segurança coletiva ou à manutenção da hierarquia e disciplina, ou da higidez do corpo armado do Estado, representado pelas Forças Armadas. Sob esse fundamento a Constituição prevê exceção ao direito de liberdade em desfavor do militar que cometa infração disciplinar ou crime propriamente militar no cumprimento de atividade tipicamente militar ou durante o serviço militar obrigatório. Nesse sentido, a garantia judicial fundamental disposta no art. 5º, LXI, da CF, dispõe: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. A exceção tem por finalidade assegurar total poder ao comandante para determinar a prisão de seus comandados em caso de indisciplina ou outros desvios graves de conduta, podendo lançar



mão da pronta intervenção com prisão para manutenção da lei, das instruções e da ordem.

Para Romeiro, o crime *propriamente militar* tem um “fim indiscutivelmente de natureza política” (Romeiro, 1994, p. 76). Sendo de natureza política, lesa um particular interesse do Estado e não objetividades jurídicas comuns a todos os cidadãos como a vida ou o patrimônio. Nesse sentido, é possível deduzir que o militar que ofende um dever para com o Estado trai valores inegociáveis, sendo incabível o acordo de não persecução penal nessas hipóteses.

O crime militar *próprio* se destaca por um “plus”: somente o militar *ocupante de função* específica na carreira está apto a cometer. Romeiro anota que, nesse caso, a adequação típica só é possível na presença de uma determinada qualidade ou condição pessoal do agente, como ocorre com o crime próprio do funcionário público. “São crimes que não podem ser praticados por qualquer militar, mas somente pelos que se encontrem em uma particular condição jurídica”. Por exemplo, “deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência” (art. 198 do CPM), ou “deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufrago que haja pedido socorro” (art. 201 do CPM) (Romeiro, 1994, p. 76). Também estes, ao nosso aviso, são delitos incompatíveis com a negociação penal por implicarem descumprimento de deveres ou obrigações indeclináveis do militar na função de comando.

De outro modo, os crimes *impropriamente* militares têm sido objeto de acordos penais propostos pelo membro do Ministério

Público Militar, desde que adequados aos parâmetros legais contidos no art. 28-A ao Código de Processo Penal. Esses tipos penais estão previstos no Código Penal Militar, mas descrevem crimes comuns que, por serem praticados por militares ou civis em determinadas circunstâncias legais, adquirem a natureza de crime militar. Os preceitos primários são idênticos ou muito semelhantes aos seus tipos penais correspondentes previstos no Código Penal e tutelam bens jurídicos de valor comum a toda pessoa, civil ou militar, como a vida (ex. homicídio), o patrimônio (ex. furto ou roubo), a incolumidade física (ex. lesão corporal), a saúde pública (ex. tráfico de drogas) e todos os demais valores humanos não informados por princípios específicos da carreira militar.

Por derradeiro, têm-se os crimes militares por *equiparação*, também denominados *extravagantes* (Neves, 2022). Essa classe de crime militar surgiu a partir da Lei nº 13.491/17, que alterou o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar. Antes da citada Lei, somente as condutas delituosas previstas no *codex* castrense eram de competência da Justiça Militar da União. Atualmente, qualquer tipo penal pode se transformar em delito militar, basta ter sido cometido em uma das situações hipotéticas do art. 9º, incisos II ou III, do CPM. Assim, a nova concepção de crime militar extravagante admite a imputação a qualquer tipo penal previsto na legislação penal brasileira. A título de exemplo cita-se a invasão de dispositivo eletrônico (art. 154-A, do CP), a importunação sexual (art. 215-A, do CP), as fraudes licitatórias (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21), o abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19), a tortura (Lei nº 9.455/97), a



organização criminosa (Lei nº 12.850/13), a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), a posse ou porte ilícito de arma (Lei nº 10.826/2003), condutas típicas e antijurídicas que antes estavam fora do alcance da competência da Justiça Militar da União.

3 OS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O PROCESSO PENAL MILITAR

Na lição de Cintra, Grinover e Dinamarco (2013), “a Constituição, as leis e os tratados internacionais incorporados ao nosso ordenamento são fontes abstratas da norma processual”. Nominados juristas citam também os usos e costumes, o negócio jurídico e a jurisprudência como fonte do direito processual. E são essas mesmas fontes que suplementam e complementam o direito processual penal militar, principalmente a partir das normas contidas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil. Com essas premissas, dúvidas não existem de que as garantias judiciais e os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal informam o processo penal militar e qualquer exceção às regras fundamentais são ditadas pela própria Constituição Federal.

Os vetores da hierarquia e da disciplina, pilares das Forças Armadas, são princípios administrativos e organizacionais que imprimem os valores da caserna nas regras procedimentais da Justiça Militar. Informam as leis de organização judiciária, todas relacionadas às prerrogativas do militar sub judice, à composição dos órgãos julgadores e os aos deveres e obrigações do réu militar. Tais princípios

não podem ser obstáculos à jurisdição constitucional das liberdades e à aplicação de remédios processuais introduzidos em nosso ordenamento no decorrer do quase meio século de vigência do Código de Processo Penal Militar, sob pena de a Justiça Militar ser menosprezada ou extinta.

Nesse passo, todos os princípios e garantias processuais constitucionais se aplicam, como regra, ao processo penal militar. Apenas a título de exemplo citamos o princípio da inafastabilidade da Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), do juiz natural (art. 5º, LXII, CF), da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF). Enfim, todas as garantias judiciais do cidadão contra o poder abusivo do Estado são, obrigatoriamente, observadas no processo penal militar, de forma explícita ou por força de interpretação conforme.

E não poderia ser diferente, na medida em que o moderno conceito de instrumentalidade (Dinamarco, 1998) define o processo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o governo brasileiro é parte signatária.

A aplicação de acordos jurídicos mediados pelo Ministério Público Militar como via opcional para a solução de litígios de menor gravidade no âmbito das Forças Armadas, desde que fiscalizados e homologados pelo Poder Judiciário, é compatível com os valores militares da celeridade e da eficiência e tem sido validada com



sucesso por alguns juízes federais da JMU, conforme demonstrado no resultado da pesquisa empírica.

Todos os acordos objeto da pesquisa foram propostos conforme requisitos previstos do art. 28-A do Código de Processo Penal, mediante sua combinação com o art. 3º, “a”, do Código de Processo Penal Militar. O art. 28-A dita que, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público Militar toma a iniciativa de propor ao investigado o cumprimento de algumas condições para isentá-lo do processo criminal, desde que confesse o delito e se comprometa a cumprir o pacto firmado. No caso de o agente ser um militar da ativa, o acordo pode conter cláusula de encaminhamento ao comandante para eventual aplicação de sanção disciplinar, verificada a pertinência caso a caso. Além disso, os interesses da vítima também são considerados parte integrante do acordo, que deverá reparar eventual lesão, definir a quantia e a forma do ressarcimento.

Vozes da corrente contrária ao ANPP, formada na maioria por juízes federais da JMU e ministros do Superior Tribunal Militar, argumentam que a omissão do legislador em replicar a previsão do negócio jurídico no Código de Processo Penal Militar impede sua aplicação. Todavia, essa tradicional inércia do legislador não justifica a não incorporação dos institutos processuais penais modernos ao processo penal militar. A adoção se faz de forma suplementar, prática comum e referendada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Superior Tribunal Militar. Em situações semelhantes, de resistência a adoção de novos institutos processuais penais, reiteradas decisões

denegatórias da justiça castrense foram reformadas até o Supremo promover a modulação e exarar a ordem de adoção dos institutos rejeitados.

Muitos são os exemplos de aplicação de normas processuais penais não previstas no Código Processual Penal Militar: i) o deslocamento do interrogatório do réu para o fim da instrução processual como concretização da ampla defesa (HC nº 127.900); ii) a introdução dos embargos de declaração no processo penal militar, recurso sem previsão no CPPM; iii) a concessão da suspensão condicional da pena para o militar condenado pelo crime de deserção; iv) a aplicação da norma que permite às partes pedirem esclarecimentos ao réu durante o interrogatório (art. 188, do CPP, alterado pela Lei nº 10.792/03); v) a oitiva do ofendido e a formulação de perguntas diretamente às testemunhas sem intermediação do juiz (art. 212 do CPP, alterado pela Lei nº 11.690/08); e vi) a observação de cuidados especiais para com a vítima de crime contra a dignidade sexual (art. 400-A do CPP, introduzido pela Lei nº 14.425/21).

Espera-se que o mesmo ocorrerá, gradativamente, com os institutos introduzidos em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/19.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

O Ministério Público Militar regulou a aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar por meio da Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério



Público Militar (CSMPM). Todavia, somente a partir de janeiro de 2020, após a edição da Lei nº 13.964/19, os acordos começaram a ser homologados, ainda de forma incipiente, conforme os parâmetros traçados nos atos regulatórios do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP nº 181/2017, modificada pela Resolução CNMP nº 183/2018) e do Conselho Superior do Ministério Público Militar (Resolução CSMPM nº 101/2018, modificada pela Resolução CSMPM nº 126/2022, alterada pela Resolução CSMPM nº 134/2023).

O objetivo do Ministério Público Militar é entregar resultados socialmente relevantes e apaziguadores para a sociedade brasileira. Nesse escopo, a atuação resolutiva do Ministério Público Militar tomou dimensões reais com a celebração dos primeiros acordos de não persecução penal no âmbito da jurisdição militar.

Ressalte-se que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado; tampouco denota menosprezo aos princípios da hierarquia e disciplina, ou renúncia às garantias processuais. Como negócio jurídico, tem por premissa a voluntariedade das partes. Rodrigo Leite Cabral (2023, p. 89-90) define o alcance do acordo de não persecução penal ao referi-lo como “negócio jurídico que concretiza a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos praticados sem violência ou grave ameaça”. E por ser o titular da ação penal pública, o membro do Ministério Público figura como o único sujeito legitimado a propô-lo.

O investigado, ao confessar, assume o papel de colaborador diante do órgão acusatório e se beneficia de um caminho menos traumático para a solução do conflito, em que o cumprimento das

Ângela Montenegro Taveira

obrigações pactuadas substituem uma sentença penal condenatória muitas vezes inexecutável, como é praxe na Justiça Militar da União, pois exarada após um longo e desgastante processo criminal. Os maiores benefícios dessa solução extrajudicial são o rápido restabelecimento da paz no ambiente de caserna com a reparação do dano e o cumprimento da sanção disciplinar, quando cabível. Considerando que o acordo alcança somente delitos menos graves, cometidos sem violência ou grave ameaça, espera-se que a economia de tempo e recursos permita uma dedicação mais focada do membro do Ministério Público Militar para a solução de crimes violentos, graves ou complexos, cujas ofensas geram malefícios a toda a sociedade e prejuízos às instituições militares.

O Ministério Público Militar encontrou uma boa oportunidade de consolidação dessa nova política criminal por ocasião da “operação química”, nome dado à força-tarefa que promoveu a persecução penal de fatos ilícitos em quase 60 (sessenta) organizações militares localizadas nos estados do Rio Grande do Sul e do Amazonas. A operação recebeu esse nome em razão do jargão utilizado no meio militar para o ato de entrega de um produto diferente do especificado no contrato de compra do item licitado, com desvio de finalidade na execução orçamentária. No curso da operação, crimes correlatos de corrupção e fraude documental foram desvendados, até que os empresários articuladores da “química” firmaram acordos de colaboração premiada. Na sequência, foram firmados 80 (oitenta) acordos de não persecução penal, ajuizadas mais



de duas dezenas de ações penais e recuperados aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Na medida em que cresceu o número de decisões homologatórias dos acordos de não persecução penal exaradas por outros juízes federais da JMU, cresceu também a rejeição do instituto por parte do Superior Tribunal Militar, que passou a produzir jurisprudência unânime no sentido da não aplicação, até que em agosto de 2022 a Corte Castrense editou a Súmula n° 18/STM: “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”. Todavia, por ausência de força vinculante, a jurisprudência sumulada não conseguiu evitar o avanço da aplicação do instituto.

E não poderia ser diferente. A Súmula n° 18 do STM desrespeita o modelo acusatório constitucional e viola a independência funcional do Ministério Público Militar ao preconizar a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União. Além disso, os fundamentos legais que alicerçam o entendimento nela cristalizado contradizem normas do próprio Código de Processo Penal Militar, quando: i) conferem interpretação restritiva do art. 28-A do Código de Processo Penal, em descompasso com o § 1° do art. 2° do CPPM (Brasil, 1969)⁶; ii) ignoram as normas de integração do art. 3° do CPP

⁶ Art. 2°: “§ 1° Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção”.

e do art. 3º do CPPM; e iii) deixam de aplicar norma oriunda de convenções internacionais [arts. 1º, § 1º do CPPM (Brasil, 1969)⁷].

A seguir, apresentamos o resultado da pesquisa empírica quantitativa e qualitativa sobre os acordos de não persecução penal celebrados perante a Justiça Militar da União.

4.1 Acordos de não persecução penal homologados perante a JMU

A pesquisa foi realizada entre o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023 e a publicação dos dados colhidos foram devidamente autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça Militar e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Militar⁸.

Os dados brutos foram primeiramente extraídos do sistema informatizado que alberga os processos eletrônicos da JMU, o “e-proc”. Em seguida foram classificados em cinco categorias: número do procedimento, ano, juízo (auditoria), tipologia e estado do procedimento (cumprido, em execução ou não homologado).

Na primeira fase da pesquisa, os dados foram estruturados em tabelas excell (anexo). Verificou-se que somente os juízes federais de Bagé, Santa Maria, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Brasília eram favoráveis à homologação dos acordos celebrados.

⁷ Art. 1º: “O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe fôr estritamente aplicável. § 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas”.

⁸ Processo SEI nº 19.03.0000.0004931/2023-25, Ofício nº 39/SPAI/GAB-PGJM/MPM, de 06 novembro de 2023 e Ofício nº 41/SPAI/GAB-PGJM/MPM, de 14 de novembro de 2023.



Por exigência do CNJ, em agosto de 2022 o antigo “e-proc/JMU” foi substituído pelo “e-proc/Nacional” e, desde então, os acordos de não persecução penal passaram a ser registrados na Justiça Militar da União com a correta identificação da classe do feito. A solução encontrada para um batimento completo dos dados foi solicitar, mediante ofício, auxílio direto aos membros do Ministério Público Militar que celebraram acordos⁹. Assim é que, em uma segunda fase da pesquisa, foram solicitados os registros dos acordos celebrados diretamente às Procuradorias Regionais vinculadas aos juízos identificados como “favoráveis” ao acordo de não persecução penal”.

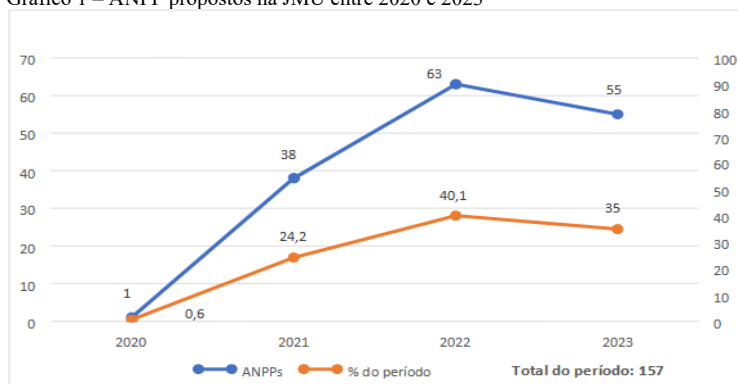
O resultado da pesquisa revelou um reduzido número de acordos de não persecução penal homologados na Justiça Militar. Apenas 7 (sete) auditorias militares localizados em 3 (três) circunscrições judiciárias militares. São elas: a 3ª Auditoria da 3ª CJM em Bagé, a 2ª Auditoria da 3ª CJM em Santa Maria, a 1ª Auditoria da 3ª CJM, em Porto Alegre, a 3ª e a 4ª Auditorias da 1ª CJM, no Rio de Janeiro, e a 1ª e a 2ª Auditorias da 11ª CJM, em Brasília. Esses dados revelam que ainda é baixa a aceitação do instituto, limitado a 7 juízos que representam 37% da Justiça Militar da primeira instância, composta por 19 auditorias militares distribuídas nas 12 Circunscrições Judiciárias Militar do território Nacional (Brasil, 1992).

⁹ Processo SEI nº 19.03.0000.0004931/2023-25, Ofícios nº 43, 44, 45, 46. 47 SPAI/GAB-PGJM/MPM, de 21 de novembro de 2023, Ofício nº 49/SPAI/GAB-PGJM/MPM, de 29 de novembro de 2023 e Ofício nº 51/SPAI/GAB-PGJM/MPM, de 04 de novembro de 2023.

4.2 Análise quantitativa e qualitativa dos ANPPs celebrados e homologados pela JMU

No período pesquisado, foram propostos 157 (cento e cinquenta e sete) acordos de não persecução penal pelo Ministério Público Militar.

Gráfico 1 – ANPP propostos na JMU entre 2020 e 2023



Fonte: E-proc.

Até 30 de dezembro de 2023, haviam sido homologados 147 (cento e quarenta e sete) acordos. O gráfico 1 apresenta uma curva ascendente de acordos homologados entre 2020 e 2022. A curva não se manteve no ano de 2023. Dois possíveis motivos para o arrefecimento verificado: o grande número de acordos no bojo da “operação química”, no auge do ano de 2022, e o impacto da Súmula n° 18/STM, editada em agosto de 2022.



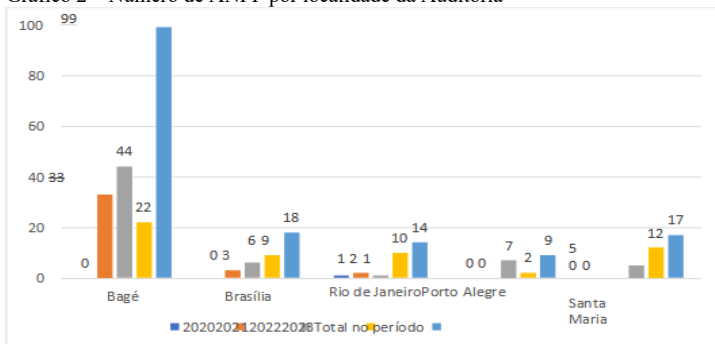
Quanto à localidade, foram registradas propostas de ANPP em apenas 7 (sete) das 19 (dezenove) Auditorias Militares presentes no território nacional.

A Procuradoria de Justiça Militar de Bagé, sede da coordenação da força tarefa “operação química”, propôs o maior número de ANPPs (99) e foi responsável por 63% dos acordos homologados no período de 2021 a 2023. Somados os acordos propostos nas Procuradorias de Santa Maria e de Porto Alegre, chega-se ao percentual de 79,6 % de acordos homologados.

Brasília e Rio de Janeiro representam 20,4 % dos ANPPs propostos e homologados no período.

Observa-se, no gráfico 2, que o primeiro acordo de não persecução penal foi homologado pela Justiça Militar da União no Rio de Janeiro, em 2020 (coluna azul-escuro) perante a 4ª Auditoria da 1ª CJM (anexo – folha 161, evento 130). Tratou-se de um crime de falsidade ideológica. Contudo, o acordo foi rescindido por falta de cumprimento.

Gráfico 2 – Número de ANPP por localidade da Auditoria



Fonte: E-proc.

Ângela Montenegro Taveira

Em 2021, 38 (trinta e oito) ANPPs foram homologados (coluna laranja). Em 2022 (coluna cinza), foram 63 (sessenta e três). Em 2023 (coluna amarela foram homologados mais 55 (cinquenta e cinco).

Quanto à tipologia, verifica-se que 80,9% dos acordos propostos tiveram por objeto crimes licitatórios, classificados como crimes militares por equiparação ou extravagantes. Novamente esse número reflete o valoroso trabalho da “operação química”.

Outras propostas de ANPP foram celebradas em Brasília e no Rio de Janeiro para as tipologias apresentadas na Tabela 1. Destaca-se um único crime propriamente militar: o uso indevido de uniforme, praticado por civil.

Tabela 1– ANPP por matéria

Matéria	%	2020	2021	2022	2023	Total
Apropriação Indébita	1,3	0	1	1	0	2
Corrupção passiva	0,6	0	0	1	0	1
Desarmamento	1,3	0	2	0	0	2
Estelionato	3,2	0	0	0	5	5
Falso	9,6	1	1	3	10	15
Furto	1,3	0	0	1	1	2
Importunação Sexual	0,6	0	1	0	0	1
Injúria	0,6	0	0	1	0	1
Licitações	80,9	0	33	56	38	127
Uso indevido de uniforme	0,6	0	0	0	1	1
Total	100	1	38	63	55	157

Fonte: E-proc e controle pessoal dos promotores.



Quanto à resolutividade, a Tabela 2 apresenta os percentuais de ANPP homologados (93,6%) e não homologados (6,4%). Esses dados acusam o sucesso dos acordos pois, do total de 157 (cento e cinquenta e sete) ANPPs propostos no período, apenas 10 (dez) sem decisão de homologação.

A Tabela 3 apresenta a situação dos acordos homologados: 117 (cento e dezessete) foram cumpridos e possuem decisão judicial de extinção da punibilidade, enquanto 29 (vinte e nove) ainda estão em execução. Esses dados refletem que o controle judicial sobre a legalidade dos acordos tem sido efetivo.

Tabela 2 – ANPP homologados/não homologados

Homologados	%	2020	2021	2022	2023	Total
Sim	93,6%	1	38	62	46	147
Não	6,4%	0	0	1	9	10

Fonte: Eproc e controle pessoal dos promotores.

Tabela 3 – ANPP homologados, por situação

Situação	%	2020	2021	2022	2023	Total
Cumprido	79,6	0	34	58	25	117
Em execução	19,7	0	4	4	21	29
Rescindido	0,7	1	0	0	0	1

Fonte: E-proc e controle pessoal dos promotores

Tabela 4 – ANPP não homologados, por situação

Não homologados	%	2020	2021	2022	2023	Total
		0	1	2	3	1
Denúncia	20,0	0	0	1	1	2
Em andamento	80,0	0	0	0	8	8

Fonte: E-proc e controle pessoal dos promotores.

Observa-se pelos resultados da tabela 2 que, no ano de 2023, o número dos acordos de não persecução penal diminuiu, provavelmente por conta da edição da Súmula nº 18, de agosto de 2022, que consolidou o entendimento do STM contra o cabimento do instituto na JMU. Mas ainda assim continuaram a ser celebrados. Verifica-se também que, em 2022 foram homologados 62 (sessenta e dois) acordos, a maioria referente à operação química. No ano de 2023, foram celebrados e homologados 46 (quarenta e seis) acordos e, até o fechamento da pesquisa, havia 8 acordos em andamento e apenas um fora rejeitado. Os 9 acordos não homologados somados aos 46 homologados perfazem 55 acordos propostos, o que demonstra a celebração de acordos fora do âmbito da operação química, tendência confirmada pelos resultados da tabela 1, na qual se verifica o aumento numérico dos acordos propostos para crimes de falsidade ideológica, falsidade material e estelionato.

Dos dados coletados é possível concluir que: i) os ANPPs celebrados no curso da “operação química” foram exemplos positivos de aplicação do modelo de consensualismo penal na Justiça Militar da União; ii) embora em pequeno número, os ANPPs celebrados demonstram que o instituto é cabível, suficiente e adequado para a solução de conflitos penais de menor reprovabilidade, desde que não ofendam diretamente a hierarquia e a disciplina; iii) o ANPP é adequado, especialmente, para crimes imprópriamente militares, militares por equiparação, e crimes militares de qualquer classe praticados por civis; iv) a aplicação do ANPP e a concomitante



apuração de infração disciplinar é legal e cumpre dois objetivos: reforça os princípios da hierarquia e da disciplina no interior da caserna e impõe um equivalente penal à pena não restritiva de liberdade para os crimes de menor reprovabilidade.

5 A LEGALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Em 14 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela concessão de ordem de *habeas corpus* no HC nº 232.564/AM e declarou o cabimento, em tese, do ANPP, para crimes militares, importante precedente para a legitimação do ANPP na Justiça Militar da União.

O HC nº 232.564/AM fora impetrado pela Defensoria Pública da União contra acórdão do Superior Tribunal Militar que confirmou a negativa do Juiz Federal da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (Auditoria Militar do Estado do Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre) em remeter os autos ao MPM para avaliar sobre o cabimento de proposta de ANPP aos acusados. A denúncia fora recebida em 15.08.2019, pela prática de uso de documento falso (art. 315, c/c o art. 311, ambos do CPM) em processo seletivo de Organização Militar.

O Habeas Corpus foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes, que concedeu rapidamente a ordem em decisão monocrática “para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da

Ângela Montenegro Taveira

pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP”.

A decisão está fundamentada na “ausência de força vinculante da Súmula n° 18/STM” e reproduz literalmente os enunciados n° 4¹⁰ e n° 5¹¹ resultantes do 9° Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar de 2021, em que restou decidido o cabimento do ANPP para crimes militares, por votação dos membros do Colégio de Procuradores da Justiça Militar.

Recentemente, em abril de 2024, outro importante precedente foi exarado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal¹², no julgamento do HC n° 232.254. Nessa decisão, novamente a Súmula n° 18/STM foi afastada, desta feita sob o argumento de representar afronta à legalidade estrita ao conferir interpretação restritiva da norma do art. 28-A do CPP no processo penal militar e limitar o benefício processual-penal.

Interessante destacar que o caso tratou de delito propriamente militar praticado por civil. Tratou-se do “ingresso clandestino em área militar”, capitulado no art. 302 do Código Penal Militar. A turma

¹⁰ Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção.

¹¹ Enunciado 5: Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto.

¹² HC 232254, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, DJe-s/n DIVULG 07-05-2024 PUBLIC 08-05-2024).



concedeu a ordem de Habeas Corpus, à unanimidade, para possibilitar a incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e a propositura do acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin aduziu, no voto condutor do HC 232.254, que: “A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar”, do que se conclui não haver necessidade de edição de lei especial correspondente para o processo penal militar.

Dúvidas sobre o alcance da norma albergada no art. 28-A do CPP podem ser dirimidas à luz dos princípios constitucionais que informam a matéria e com auxílio da hermenêutica jurídica, como sugere Carlos Maximiliano: “Aplica-se à exegese constitucional o processo sistemático de hermenêutica, e também o teleológico, assegurada ao último a preponderância” (Maximiliano, 2022, p. 314). Para Maximiliano, a hermenêutica é uma ciência especial que integra a ciência do Direito. “Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos” (Maximiliano, 2022, p. 11). Essa assertiva cabe perfeitamente para o Código de Processo Penal Militar, promulgado em 1969.

No tocante ao alcance do ANPP para crimes militares, “a legislação processual penal discriminou, de forma exaustiva, as hipóteses em que a justiça penal negociada não poderá ocorrer, ou

seja, indicou expressamente as situações de impedimento ao ANPP no § 2º do art. 28-A, do CPP”¹³, o que não inclui outra categoria de crime que não os da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e feminicídio. Esse dispositivo é norma de interpretação autêntica, pois revela o alcance do ANPP ao prever as hipóteses em que o legislador decidiu vedá-lo. Assim, o ANPP se aplica em todas as hipóteses em que a lei não o veda.

Passados mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal de 1988, o sistema acusatório incorporou instrumentos negociais para proporcionar uma ampliação de possibilidades de soluções para o litígio penal, sem necessidade de deflagração do processo penal, a partir das sementes lançadas pelo constituinte originário quando previu os juizados especiais cíveis e criminais (art. 98, I, da CF). O consensualismo penal, em tempos de expansão do direito penal, é um recurso complementar, instituído para que o órgão de acusação possa melhor administrar a lide penal e priorizar, quando presentes os requisitos da lei, o interesse público.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que o acordo de não persecução penal militar é legal e constitucional, cabível para todas as classes de crimes militares, em especial para os crimes impropriamente militares e para

¹³ Voto vogal do ministro Ricardo Lewandowsky em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 194.677. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em: 11/05/2021. DJe de: 13/08/2021.



os crimes militares por equiparação, também chamados extravagantes. Critérios mais rígidos de controle da legalidade são aplicados quando o militar pratica infração propriamente militar, em circunstâncias tais que venha a causar grave e direta violação da segurança externa do país, ou afronta à autoridade, à disciplina, ao serviço e ao dever militares, irreparáveis por autocomposição.

Os resultados obtidos com a presente pesquisa demonstram que há ainda uma baixa adesão do ANPP na Justiça Militar da União, provavelmente em razão da orientação emanada da Súmula nº 18/STM, que veda sua aplicação. Segundo o estudo desenvolvido, o verbete sumular se mostrou ilegal por “inovar” o mundo jurídico ao criar uma restrição inexistente na lei. É também inconstitucional por ofender os princípios da legalidade, da igualdade e da dignidade humana. Embora não seja ato com autonomia jurídica, a Súmula nº 18/STM consolida um entendimento sustentado por fundamentos que contrariam a própria lei processual penal militar e a jurisprudência da Corte castrense, como o da aplicação da colaboração premiada.

Esse debate foi levado ao Supremo Tribunal Federal, do qual são esperadas decisões que mantenham a integração do direito penal militar com o sistema acusatório garantista constitucional, sem descuidar das especiais características que fazem do militar um “cidadão das armas” comprometido com a defesa da pátria, fiel à hierarquia e à disciplina, que goza de garantias judiciais constitucionais comuns a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais: fundamentos para a diferenciação do Direito Militar*. Londrina: E.D.A - Educação Direito e Alta Cultura, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <file:///E:/Downloads/Regras%20de%20T%C3%B3quio.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. *Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018*, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 13 de setembro de 2023, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Brasília: PGJM, 2023. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2023/10/resolucao-101-alterada.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.



BRUNELLI, David; MAZZI, Giuseppe. *Diritto Penale Militare*. Milano: Giuffrè Editore, 1994.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 5. ed. São Paulo: Editora Podivm, 2023.

CANAS, Vitalino; PINTO, Ana Luísa; LEITÃO, Alexandra. *Código de Justiça Militar – Anotado – outra Legislação Militar*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CIARDI, Giuseppe. *Trattato di Diritto Penale Militare: parte generale*, v. 1. Roma: Bulzoni, 1970.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. *Direito Penal Negocial: a legitimação da resposta penal*. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MARQUES, Frederico. *Curso de Direito Penal*. V.1. São Paulo: Martins Fontes, 1954.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Crimes Militares Extravagantes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

NUNZIATA, Massimo. *Corso di diritto penale militare*. Napoli: Jovene, 2004.

Ângela Montenegro Taveira

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: Ibccrim, 2015.

ANEXO

#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
1	7000113- 93.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
2	7000114- 78.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
3	7000129- 47.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
4	7000130- 32.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
5	7000134- 69.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
6	7000157- 15.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações



#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
7	7000158- 97.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
8	7000164- 07.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
9	7000165- 89.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
10	7000167- 59.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
11	7000168- 44.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
12	7000169- 29.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
13	7000173- 66.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
14	7000174- 51.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
15	7000194- 42.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
16	7000195- 27.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
17	7000196- 12.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
18	7000197- 94.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações

Ângela Montenegro Taveira

#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
19	7000198- 79.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
20	7000199- 64.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
21	7000200- 49.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
22	7000203- 04.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
23	7000204- 86.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
24	7000205- 71.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
25	7000206- 56.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
26	7000207- 41.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
27	7000208- 26.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
28	7000209- 11.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
29	7000210- 93.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
30	7000211- 78.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Em execução	Licitações



#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
31	7000212- 63.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Em execução	Licitações
32	7000214- 33.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
33	7000215- 18.2021.7.03.0203	Bagé		2021	Sim	Cumprido	Licitações
34	7000008- 82.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
35	7000009- 67.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
36	7000022- 32.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
37	7000027- 88.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Em execução	Licitações
38	7000039- 05.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
39	7000043- 42.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
40	7000044- 27.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
41	7000045- 12.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
42	7000046- 94.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações

Ângela Montenegro Taveira

#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
43	7000047- 79.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
44	7000048- 64.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
45	7000052- 04.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
46	7000053- 86.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
47	7000058- 11.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
48	7000060- 78.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
49	7000096- 23.2022.7.03.0203	Bagé	08/06/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
50	7000097- 08.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
51	7000100- 60.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
52	7000101- 45.2022.7.03.0203	Bagé	21/06/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
53	7000102- 30.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
54	7000103- 15.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações



#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
55	7000104- 97.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
56	7000105- 82.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
57	7000117- 96.2022.7.03.0203	Bagé	12/07/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
58	7000117- 96.2022.7.03.0203	Bagé		2022	Sim	Cumprido	Licitações
59	7000132- 65.2022.7.03.0203	Bagé	23/07/22	2022	Sim	Cumprido	Injúria
60	7000193- 23.2022.7.03.0203	Bagé	30/08/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
61	7000197- 60.2022.7.03.0203	Bagé	01/09/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
62	7000198- 45.2022.7.03.0203	Bagé	01/09/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
63	7000199- 30.2022.7.03.0203	Bagé	01/09/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
64	7000200- 15.2022.7.03.0203	Bagé	01/09/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
65	7000212- 29.2022.7.03.0203	Bagé	08/09/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
66	7000222- 73.2022.7.03.0203	Bagé	13/09/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações

Ângela Montenegro Taveira

#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
67	7000266- 92.2022.7.03.0203	Bagé	14/10/22	2022	Sim	Em execução	Licitações
68	7000269- 47.2022.7.03.0203	Bagé	17/10/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
69	7000283- 31.2022.7.03.0203	Bagé	26/10/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
70	7000339- 64.2022.7.03.0203	Bagé	13/12/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
71	7000340- 49.2022.7.03.0203	Bagé	14/12/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
72	7000348- 26.2022.7.03.0203	Bagé	19/12/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
73	7000349- 11.2022.7.03.0203	Bagé	19/12/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
74	7000350- 93.2022.7.03.0203	Bagé	19/12/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
75	7000353- 48.2022.7.03.0203	Bagé	22/12/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
76	7000354- 33.2022.7.03.0203	Bagé	23/12/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
77	7000357- 85.2022.7.03.0203	Bagé	26/12/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações
78	7000022- 32.2023.7.03.0203	Bagé	28/01/23	2023	Sim	Em execução	Licitações



#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
79	7000031- 91.2023.7.03.0203	Bagé	06/02/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
80	7000040- 53.2023.7.03.0203	Bagé	14/02/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
81	7000041- 38.2023.7.03.0203	Bagé	14/02/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
82	7000042- 23.2023.7.03.0203	Bagé	14/02/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
83	7000151- 37.2023.7.03.0203	Bagé	26/05/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
84	7000160- 96.2023.7.03.0203	Bagé	02/06/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
85	7000222- 39.2023.7.03.0203	Bagé	02/08/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
86	7000230- 16.2023.7.03.0203	Bagé	09/08/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
87	7000233- 68.2023.7.03.0203	Bagé	10/08/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
88	7000238- 90.2023.7.03.0203	Bagé	14/08/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
89	7000241- 45.2023.7.03.0203	Bagé	18/08/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
90	7000243- 15.2023.7.03.0203	Bagé	18/08/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações

Ângela Montenegro Taveira

#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
91	7000245- 82.2023.7.03.0203	Bagé	18/08/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
92	7000254- 44.2023.7.03.0203	Bagé	31/08/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
93	7000260- 51.2023.7.03.0203	Bagé	04/09/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
94	7000261- 36.2023.7.03.0203	Bagé	04/09/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
95	7000278- 72.2023.7.03.0203	Bagé	18/09/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
96	7000296- 93.2023.7.03.0203	Bagé	09/10/23	2023	Sim	Em execução	Licitações
97	7000298- 63.2023.7.03.0203	Bagé	09/10/23	2023	Não	Em andamento	Licitações
98	7000299- 48.2023.7.03.0203	Bagé	09/10/23	2023	Não	Em andamento	Licitações
99	7000300- 33.2023.7.03.0203	Bagé	09/10/23	2023	Sim	Cumprido	Licitações
100	7000119- 72.2021.7.11.0011	Brasília	25/08/22	2022	Sim	Cumprido	Falso
101	7000066- 57.2022.7.11.0011	Brasília	04/11/22	2022	Não	Denúncia	Falso
102	7000086- 48.2022.7.11.0011	Brasília	28/10/22	2022	Sim	Cumprido	Licitações



#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
103	7000109- 91.2022.7.11.0011	Brasília	23/01/23	2023	Sim	Cumprido	Falso
104	7000040- 25.2023.7.11.0011	Brasília	02/05/23	2023	Sim	Cumprido	Falso
105	7000084- 44.2023.7.11.0011	Brasília	24/05/23	2023	Sim	Cumprido	Uso indevido de uniforme
106	7000203- 39.2022.7.11.0011	Brasília	06/07/23	2023	Sim	Cumprido	Falso
107	7000071- 45.2023.7.11.0011	Brasília	23/08/23	2023	Sim	Cumprido	Falso
108	7000044- 62.2023.7.11.0011	Brasília		2023	Sim	Em execução	Falso
109	7000135- 55.2023.7.11.0011	Brasília		2023	Sim	Cumprido	Falso
110	7000112- 46.2022.7.11.0011	Brasília		2022	Sim	Em execução	Corrupção
111	7000150- 24.2023.7.11.0011	Brasília		2023	Sim	Em execução	Falso
112	7000169- 98.2021.7.11.0011	Brasília		2021	Sim	Cumprido	Desarmamento
113	7000004- 17.2022.7.11.0011	Brasília		2022	Sim	Cumprido	Falso
114	7000003- 32.2021.7.11.0011	Brasília		2021	Sim	Cumprido	Desarmamento

Ângela Montenegro Taveira

#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
115	7000076-04.2022.7.11.0011	Brasília		2022	Sim	Cumprido	Apropriação Indébita
116	7000296-36.2021.7.11.0011	Brasília		2021	Sim	Em execução	Falso
117	7000247-24.2023.7.11.0011	Brasília		2023	Não	Denúncia	Falso
118	7000433-27.2021.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Sim	Em execução	Estelionato
119	7000492-78.2022.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Sim	Em execução	Furto
120	7000891-44.2021.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Sim	Em execução	Licitações
121	7000576-45.2023.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Sim	Em execução	Falso
122	7000535-78.2023.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Não	Em andamento	Estelionato
123	7001006-31.2022.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Não	Em andamento	Estelionato
124	7000175.17.2021.7.01.0001	Rio de Janeiro		2021	Sim	Em execução	Apropriação Indébita
125	7000659-61.2023.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Não	Em andamento	Estelionato
126	7001013-86.2023.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Não	Em andamento	Estelionato
127	7000219-65.2023.7.01.0001	Rio de Janeiro		2023	Sim	Em execução	Falso
128	7000221-06.2021.7.01.0001	Rio de Janeiro		2021	Sim	Cumprido	Importunação Sexual
129	7000351-59.2022.7.01.0001	Rio de Janeiro		2022	Sim	Em execução	Furto



#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
130	7000354-82.2020.7.01.0001	Rio de Janeiro		2020	Sim	Rescindido	Falso
131	117.2023.000286	Rio de Janeiro		2023	Não	Em andamento	Licitações
132	7000097-08.2022.7.03.0203	Porto Alegre		2022	Sim	Cumprido	Licitações
133	7000042-23.2023.7.03.0203	Porto Alegre		2023	Sim	Cumprido	Licitações
134	7000222-73.2022.7.03.0203	Porto Alegre		2022	Sim	Cumprido	Licitações
135	7000096-23.2022.7.03.0203	Porto Alegre		2022	Sim	Cumprido	Licitações
136	7000269-47.2022.7.03.0203	Porto Alegre		2022	Sim	Cumprido	Licitações
137	7000212-29.2022.7.03.0203	Porto Alegre		2022	Sim	Cumprido	Licitações
138	7000117-96.2022.7.03.0203	Porto Alegre		2022	Sim	Cumprido	Licitações
139	7000040-53.2023.7.03.0203	Porto Alegre		2023	Sim	Cumprido	Licitações
140	7000200-15.2022.7.03.0203	Porto Alegre		2022	Sim	Cumprido	Licitações
141	7000339-64.2022.7.03.0203	Santa Maria		2022	Sim	Cumprido	Licitações
142	7000350-93.2022.7.03.0203	Santa Maria		2022	Sim	Cumprido	Licitações
143	7000349-11.2022.7.03.0203	Santa Maria		2022	Sim	Cumprido	Licitações
144	7000340-49.2022.7.03.0203	Santa Maria		2022	Sim	Cumprido	Licitações
145	7000348-26.2022.7.03.0203	Santa Maria		2022	Sim	Cumprido	Licitações

Ângela Montenegro Taveira

#	ANPP MPM	Auditoria	Data da proposição	Ano	Homologação	Observação	Assunto
146	7000031- 91.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Cumprido	Licitações
147	7000151- 37.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Cumprido	Licitações
148	7000160- 96.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Em execução	Licitações
149	7000230- 16.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Cumprido	Licitações
150	7000243- 15.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Cumprido	Licitações
151	7000241- 45.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Cumprido	Licitações
152	7000245- 82.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Cumprido	Licitações
153	7000260- 51.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Cumprido	Licitações
154	7000261- 36.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Em execução	Licitações
155	7000254- 44.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Sim	Em execução	Licitações
156	7000281- 18.2023.7.03.0303	Santa Maria		2023	Sim	Em execução	Licitações
157	7000313- 32.2023.7.03.0203	Santa Maria		2023	Não	Em andamento	Licitações